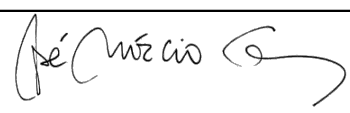




Proposição: PLEIC - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Número: 000012/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 25/06/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica acrescido à Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, o art. 21-A com o seguinte teor:

"Art. 21-A. As atividades de compostagem de resíduos orgânicos, caracterizadas como serviços ambientais destinados à reciclagem, recuperação, valorização e reaproveitamento de resíduos orgânicos não perigosos, ficam classificadas, para fins urbanísticos, como atividades compatíveis com a categoria Comércio e Serviço Local - Grupo 1 (L1), observadas as disposições desta Lei e da legislação ambiental, sanitária e urbanística vigente.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se compostagem o processo biológico controlado de transformação de resíduos orgânicos em composto orgânico, fertilizante orgânico ou condicionador de solo.

§ 2º As atividades previstas neste artigo deverão adotar medidas adequadas de controle operacional e ambiental destinadas à prevenção de odores, ruídos, proliferação de vetores, emissões atmosféricas e demais impactos passíveis de afetar a vizinhança.

§ 3º O funcionamento dessas atividades dependerá da obtenção das licenças, autorizações ou demais instrumentos de regularização exigidos pela legislação aplicável.

§ 4º A classificação prevista neste artigo não dispensa a observância dos parâmetros urbanísticos e das restrições específicas estabelecidas para cada zona ou setor urbano.

§ 5º Consideram-se abrangidas pelas disposições deste artigo, especialmente:

I - as atividades enquadradas no CNAE 3839-4/01, compreendendo a obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo a partir de processos de degradação biológica de resíduos orgânicos;

II - as atividades enquadradas no CNAE 3821-1/00, referentes ao tratamento e à disposição de resíduos não perigosos mediante processos físicos, químicos ou biológicos ambientalmente controlados;

III - as atividades classificadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM no código F-05-7-1 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, correspondente à reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não



especificados, ou classificação equivalente que venha a sucedê-lo."

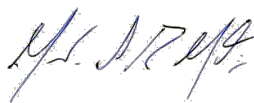
Art. 2º O Anexo 7 - Categorias de Uso do Solo (Listagem de Atividades), em seu Grupo 1 (L1), da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte atividade:

- Serviço de compostagem de resíduos orgânicos.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, a compostagem não será equiparada a atividade industrial de transformação, constituindo serviço ambiental voltado à gestão, reciclagem, tratamento, recuperação e valorização de resíduos sólidos orgânicos, sem prejuízo das exigências de licenciamento e controle ambiental previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de junho de 2026.



Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

